

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Exame – Direitos Reais II
(Mestrado em Direito e Prática Jurídica)**

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos – 11.06.2024

Duração: 1h30m

GRUPO I – Comente as seguintes afirmações:

a) "A expressão *propriedade animal* não é exacta"

Cotação: 6 valores

- A noção jurídica de animal surge radicalmente distinta da coisa corpórea e incorpórea. –
- Também a titularidade animal é distinta da propriedade.
- Os deveres de assegurar o bem-estar animal e de respeitar as características de cada espécie contrastam com o uso e fruição, de modo pleno e exclusivo, das coisas corpóreas. Aliás, o CC concretiza o dever de bem-estar animal através da garantia de acesso a água, a alimentação e a cuidados médicos, mostrando que aquela titularidade afasta a susceptibilidade de, sem motivo legítimo, infringir dor, sofrimento ou outros maus tratos que causem um sofrimento injustificado, abandono ou morte.
- Tais aspectos relativos à titularidade animal são muito diferentes da titularidade dirigida ao aproveitamento de coisas corpóreas.
- Não existe uma relação estritamente dominial entre o animal e o seu titular. .
- Embora o legislador tenha usado o mesmo termo, *propriedade*, foram estipulados dois preceitos diferenciados entre si. O artigo 1305º e o artigo 1305º A. Na verdade, o conteúdo do artigo 1305º- A afasta-se, radicalmente, da *propriedade*, pois os deveres de assegurar o bem-estar, de evitar a dor ou o abandono, nada têm a ver com a *propriedade* sobre coisas corpóreas.

b) "A natureza jurídica do atravessadouro continua a ser controversa".

Cotação: 8 valores

- Se a caracterização do atravessadouro, enquanto serventia, não causou grande dissenso, o mesmo não se pode dizer da respectiva natureza jurídica.

-Enquanto uns, apesar de distinguirem o caminho público e a serventia, os colocarem na categoria das coisas públicas ou da dominialidade, outros discordam, considerando que a dominialidade só abarca os caminhos públicos, não os atravessadouros.

- No âmbito da primeira orientação, destacam-se Pires de Lima e Antunes Varela, ao afirmarem estarem defronte de um resquício, de uma espécie de restrição de índole administrativa, quiçá de uma servidão pública de trânsito, a onerar a propriedade privada, em prol da utilização de destinação pública.

- No âmbito da segunda orientação, Cunha Gonçalves sustenta que a natureza do atravessadouro não se confunde com a coisa pública.

-No entanto, a jurisprudência, ao atribuir especial atenção aos caminhos públicos, deixa no limbo a natureza jurídica dos atravessadouros, ainda que o confronto entre ambas as categorias permita extrair algumas importantes conclusões. Assim, se o atravessadouro não foi declarado extinto, mas mantido com limitações, não deixa de ser verdade que a própria lei, como a doutrina e a jurisprudência vão reconhecendo, aos atravessadouros, um âmbito mais vasto. Aliás, neste sentido, revela especial interesse o teor do assento de 1989, mais tarde convertido em acórdão uniformizador, ao declarar que os caminhos públicos estão no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais.

_Ora, a maior amplitude realçada, *expressis verbis*, pelo Juiz Conselheiro Baltazar Coelho quando, em declaração de voto, escreveu o “assento acabado de tirar manterá (..) inúmeros atravessadouros com manifesto desrespeito do preceituado no artigo 1383º do Código Civil”.

- Segundo Oliveira Ascensão, o caminho público permitiria, a cada um, atingir todos os destinos, pois todos os caminhos, ao integrarem-se no sistema viário, comunicam entre si. Ao passo que o atravessadouro seria o que se dirige a coisa imóvel determinada e tem, por exclusivo intuito, uma particular utilidade pública dessa coisa.

-Ademais, uma parte significativa da jurisprudência defende que o leito dos atravessadouros se integra nos terrenos privados susceptíveis de atravessamento pelo que esse aspecto é susceptível de confirmar a natureza privada dos atravessadouros.

c) “A democratização da cultura implica iniciativa, directrizes, políticas culturais consentâneas com o rumo traçado”.

Cotação: 6 valores

-Se no século XVIII, se afirmava a procura do Gosto, a democratização cultural não pode implicar opções estéticas, nem por adoção, sequer implícita, de uma política do gosto.-

Aliás, o nº 2 do artigo 43º da Constituição da República determina que o Estado não pode

programar a cultura, segundo a prossecução de quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Todavia, a democratização cultural se afasta o dirigismo anterior, não elimina todas as barreiras, limites os constrangimentos.

-A democratização cultural, ao afastar a preponderância do gosto das políticas públicas, revelou a importância de outros assuntos que condicionam uma autêntica fruição cultural. Desde as desigualdades sociais e económicas, à diversidade de públicos, às práticas culturais diversificadas.

-O direito de fruição cultural não fica assegurado, minimamente acautelado, com o simples afastamento do dirigismo, do gosto unitário, em prol de uma ampla liberdade cultural. Interessa atentar noutros constrangimentos, comprovadamente existentes numa sociedade que se proclama aberta, diversificada e plural.